



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053491-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORCE LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., é agravado WADI NICOLA MANSOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.717 (EMP – DIG-V)
AGINST. Nº : 2053491-14.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : **FORCE LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**
 COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
AGDO. : **WADI NICOLA MANSOUR**

HONORÁRIOS DO PERITO – Decisão singular que fixou honorários em R\$ 8.140,00 para o profissional nomeado pelo Juízo, a serem adiantados pela Ré – Razões recursais defendendo a desproporcionalidade do montante e, ainda, necessidade de o recolhimento ser rateado entre as partes – Pertinência parcial – Entendimento singular que equivale à necessidade de complementação em um único ponto de laudo lançado pelo mesmo profissional em produção antecipada de provas – Significativa redução do âmbito da análise profissional que, ademais, partirá da existência prévia de estudo anterior – Valor cobrado pelo Sr. Perito que, no entanto, é similar à verba anterior sem justificativa aparente – Desproporcionalidade reconhecida – Pertinente a redução dos honorários provisórios a R\$ 5.000,00 – Possibilidade de alteração após conclusão do laudo, se pertinente – Ônus de adiantamento do montante corretamente atribuído, pois a complementação da prova foi solicitada exclusivamente pela Ré – Inteligência do CPC, art. 95, caput – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

DISPOSITIVO: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.** dirigido à r. decisão copiada em fl. 747-748 na Origem, proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, nos autos de “ação de abstenção de ato, com preceito cominatório, reparação de danos materiais e morais” ajuizada em face de **Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.**, acolheu embargos de declaração para sanar ponto referente à disciplina de honorários periciais, nos seguintes termos:

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 740/746, pois tempestivos.

No mérito, o recurso merece provimento.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração e passo à análise dos pedidos sobre os quais ainda não houve decisão.

Proferida decisão de saneamento e organização do feito (fls. 476/484), foi deferida a produção de prova pericial, tendo o expert nomeado apresentado proposta de honorários (fls. 579/582).

A parte autora impugnou a proposta de honorários, reputando-a excessiva, pleiteando, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento, bem como a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários à parte requerida (fls. 599/605).

A parte requerida informou que na ação de nulidade do desenho industrial que tramita perante a Justiça Federal o INPI apresentou manifestação pela declaração de nulidade do registro, pedindo, ainda, sua inclusão no polo ativo daquela demanda (fls. 606/608). Na oportunidade concordou com os honorários, mas pleiteou o rateio do valor entre as partes.

A autora reiterou seus pedidos (fls. 678/679).

Manifestou-se o perito judicial (fls. 702/703).

Sobreveio a notícia de que foi negado provimento ao agravo de instrumento, inadmitido recurso especial e não conhecido o subsequente agravo em recurso especial (fls. 704/736).

Pois bem.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, com trânsito em julgado, prejudicado o pedido de suspensão, mesmo porque mantida a decisão deste juízo que afastou a alegada prejudicialidade externa em razão da existência da ação que tramita perante a Justiça Federal.

No mais, descabido o pedido da parte requerente em relação ao pagamento dos honorários periciais, na medida em que a decisão de saneamento e organização do feito foi clara em relação à responsabilidade da parte requerida no adiantamento dos referidos valores. A decisão sequer foi objeto de recurso, de forma que indefiro o pedido da parte requerida de redistribuição do ônus de custeio dos

honorários periciais.

Por fim, em que pese as alegações da autora no sentido de que o valor dos honorários estimados é excessivo, este juízo não tem condições de afastar as explicações apresentadas pelo perito nomeado para justificar as 16 horas técnicas estimadas para equipe de profissionais, cujo valor unitário seria de R\$ 530,00.

Ressalto que, além de ter a parte requerida concordado com os honorários, é inviável que este juízo fixe o período de duração dos trabalhos periciais, as diligências e documentos que serão necessários, ou que reduza o valor da hora técnica, na medida em que apenas o perito tem condições de avaliar a extensão e valoração dos trabalhos que devem ser realizados.

Posto isso, ARBITRO os honorários periciais em R\$ 8.480,00, determinando à parte requerida o adiantamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, observada a decisão de saneamento e organização do feito.

Intimem-se.

As razões recursais insistem na redução da verba honorária, argumentando que já foi elaborada perícia em produção antecipada de prova, sendo a disciplina atual destinada somente a esclarecimento de um único ponto que não justifica as horas de trabalho e montante final previstos pelo mesmo profissional que produziu a perícia anterior.

Defende, ainda, que o ônus de recolhimento da verba profissional deve ser rateado entre os Litigantes, uma vez que o trabalho técnico será mera continuidade da perícia anterior, requerida pelo Agravado e, portanto, beneficiará ambas as partes (fl. 1-16).

Resposta do Autor em fl. 21-30, anuindo com as razões de agravo no que pertine à desproporcionalidade dos honorários periciais e defendendo que o montante não deve ultrapassar R\$ 5.000,00. Argumenta, ainda, que o ônus de recolhimento deve ser integralmente imposto à Ré, pois na demanda principal a prova foi requerida exclusivamente pela parte Requerida.

Conclusos em 18 março de 2025.

É o relatório.

O agravo versa exclusivamente sobre o montante e ônus de adiantamento da verba honorária perseguida pelo profissional para a elaboração de laudo em contexto de instrução probatória de demanda na qual busca o Autor cessar suposta violação de seu registro de desenho industrial, bem como receber a devida compensação pelo ilícito que venha a ser reconhecido judicialmente.

Na r. decisão agravada foi confirmada a verba pretendida pelo Sr. Perito no patamar de R\$ 8.480,00 a ser recolhida pela Ré, ora Agravante.

Veja-se que há consenso entre os Litigantes sobre a desproporcionalidade da verba profissional, sob o principal argumento de que o montante é bastante similar ao que fora anteriormente pago ao mesmo perito em produção antecipada de provas que versou sobre o mesmo objeto.

De fato, no âmbito da produção antecipada cadastrada sob o n. 1121892-49.2020.8.26.0100, o Sr. Perito, Walter Calza Neto, estimou seus honorários, em fevereiro de 2022, em R\$ 8.100,00, prevendo um total de 18 horas trabalhadas ao custo de R\$ 450,00, por hora.

Na ocasião, o montante foi justificado na seguinte tabela, constante em fl. 185 do feito n. 1121892-49.2020.8.26.0100:

Atividade	Estimativa de tempo em horas
Pesquisa documental e estudo do processo	3
Estudo do objeto do DI 6701637-5	3
Estudo de confrontação do objeto da DI 6701637-5 com os produtos apreendidos	3
Reunião com assistentes técnicos	1
Respostas de quesitos	4
Elaboração e revisão do Laudo	4
Total	18
Valor da Hora	R\$450,00
Valor estimado da perícia	R\$8.100,00

Encerrada a produção antecipada de provas, em maio de 2023, o Sr. Wadi Nicola Mansour ingressou com a demanda principal e, após ordem de especificação de provas, somente a Ré solicitou a realização de novo trabalho técnico, anotando o seguinte pedido final (fl. 469 na Origem):

[..] III – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer seja designada PERICIA JUDICIAL, a fim de que seja comprovado que o desenho industrial do Requerente está no estado da técnica e que a Requerida não viola nenhum direito do Requerente, atuando sempre com ética, boa-fé e dentro dos ditames legais da leal e pacífica concorrência, conforme ficará evidenciado no Laudo Pericial em questão. [..]

Diante disso, em fl. 483 o i. Juízo singular disciplinou a prova:

[..] Assim, mesmo com a prova pericial produzida na ação de produção antecipada de prova, tendo em vista a complexidade técnica da matéria, a questão em discussão carece de dilação probatória, com a produção da prova pericial pleiteada pela requerida.

Assim, fixo como pontos controvertidos:

3.1. se o dispositivo indicado no desenho industrial n. DI 6701637-54 de titularidade da autora encontra-se no estado da técnica, bem como se ostenta as características de originalidade e novidade previstas pela Lei de Propriedade Industrial, bem como a extensão de sua proteção;

3.2. a reprodução do referido desenho industrial n. DI 6701637-54 nos produtos comercializados pela requerida, como alegado na inicial; e

3.3. a prática de concorrência desleal pela requerida e a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

4. Diante da existência da prova de fls. 81/123, elaborada em ação de produção antecipada de prova que tramitou perante este juízo, entendo necessária a produção de prova pericial, exclusivamente para esclarecimento do ponto controvertido 3.1 acima.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial para esclarecimentos sobre o ponto controvertido 3.1.

O adiantamento dos honorários será feito pela parte requerida, observado o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

O Sr. Wadi discordou da produção da prova em embargos de declaração e, inicialmente, o i. Julgador reviu seu posicionamento no decidido em fl. 505-506 na Origem. Porém, após a insistência da Ré, houve retorno ao entendimento anterior, com a complementação de fundamentos judiciais lançada em fl. 535, em oportunidade na qual, ainda, foi nomeado também o Sr. Walter Calza Neto como Perito, nos seguintes termos:

[..] Melhor compulsando os autos, entendo que para dirimir o conflito existente, *mostra-se imprescindível perquirir se os produtos da parte autora, objeto do DI 6701637-5 (configuração aplicada em espelho para tomadas e interruptores), encontram-se no estado da técnica, o que não foi respondido nos autos da ação de produção antecipada de provas :*

"Ratificando o que já foi exposto anteriormente, a presente perícia judicial não analisou o estado da técnica em relação ao registro DI 6701637-5, pois a demanda relaciona-se à produção antecipada de provas, e, sendo assim, procedeu exclusivamente ao despacho saneador referente à análise e verificação das características preponderantes afins existentes entre o objeto do registro DI 6701637-5 do Autor e os produtos diligenciados da Ré." (fl. 572 dos autos do processo de nº 1121892-49.2020.8.26.0100)

Isso porque, se ao tempo do registro, sobre o qual não houve análise de mérito, o produto encontrava-se no estado da técnica, a princípio, não há que se falar em proteção e oposição de uso por terceiros.

Daí por que converto o julgamento em diligência e determino intime-se novamente o perito nomeado nos autos da ação de produção antecipada de provas, Sr. WALTER CALZA NETO, por e-mail pericia@calzaneto.com.br, a fim de que acresça ao lado reposta à seguinte indagação: os produtos objeto do DI 6701637-5 (configuração aplicada em espelho para tomadas e interruptores) encontravam-se no estado da técnica quando do registro, isto é, atendiam aos requisitos da novidade e da originalidade?

A antecipação de honorários complementares do perito, se o caso, serão suportados exclusivamente pela parte autora.

Intimem-se.

Intimado o Sr. Perito a se manifestar, os honorários periciais foram justificados na sucinta tabela constante em fl. 581 em 1º grau:

Etapa	Horas	Valor
Análise e levantamento da documentação acostada	6 hrs	R\$3.180,00
Elaboração do Laudo Pericial – análise de novidade e originalidade	10 hrs	R\$5.300,00
Total		R\$8.480,00

Assim compreendido o encadeamento fático e processual, conclui a Turma Julgadora que têm razão os dois polos litigantes ao arguirem a aparente desproporcionalidade do valor cobrado pelo experto nesse momento processual.

Resta evidente que a disciplina do i. Julgador é de complemento da perícia em um único ponto que, sob a convicção da Ré, com a qual anuiu o nobre Magistrado, teria ficado pendente.

De plano, essa constatação demonstra significativa redução do âmbito da análise profissional que, inclusive, partirá da existência prévia de estudo anterior.

Ademais, mero comparativo superficial entre as duas tabelas apresentadas pelo Sr. Walter demonstra injustificável aumento de tempo no que se refere à “elaboração do laudo pericial” que, à época em que produzida a primeira prova – onde foram arrolados mais quesitos a serem dirimidos – foram previstas somente quatro horas e, por outro lado, para elucidação do ponto faltante, previu o profissional 10 horas.

Respeitado o ofício do Sr. Perito, há de se anuir com o arguido pelas partes, pois de fato há aparência de desproporcionalidade que respalda a redução dos honorários provisórios a R\$ 5.000,00 – conforme sugerido pelo polo Agravado e à falta de pedido expresso nas razões recursais – podendo ser complementado esse valor após a apresentação do laudo, se o i. Juízo singular entender pertinente.

Por fim, no que se refere ao ônus de custeio dos honorários periciais, sem razão a Agravante.

Conforme descrito, a complementação da perícia foi intensamente combatida pelo Autor, que desde que pleiteada pela Ré em fl. 469 em 1º grau, demonstrou seu inconformismo e defendeu a suficiência do que fora realizado na produção antecipada de provas.

Correto, portanto, o posicionamento singular ao aplicar a literalidade do CPC, art. 95, *caput* :

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, *sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia* ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Em sentido análogo, anota-se o entendimento da Corte paulista em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais, fundamentada em vícios construtivos. A parte ré, ora agravante, requereu a complementação da prova técnica por perito especializado em engenharia elétrica. Deferimento, com imposição do adiantamento dos honorários do profissional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito nomeado para a complementação da perícia técnica. III. Razões de Decidir 3. O artigo 95 do CPC estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar a remuneração do perito. 4. A decisão agravada corretamente impôs à agravante o ônus do adiantamento dos honorários, uma vez que foi ela quem solicitou a complementação da perícia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A parte que requer a perícia deve adiantar os honorários do perito. 2. Discussão sobre a responsabilidade final pelos custos é prematura nesta fase.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314811-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir os honorários provisórios a R\$ 5.000,00.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR